

Cargo: S01 - ADVOGADO

Disciplina: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
47	I e II	<p>A presente questão versa sobre tema devidamente exposto no edital Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016, Anexo II, cujo conteúdo programático exige conhecimentos de legislações complementares, justamente no item Lei de Execuções Penais (L. 7.210/1984).</p> <p>A questão exige dos candidatos conhecimento acerca do instituto da remição, na forma dos artigos 126 e seguintes da Lei 7.210/84. Deste modo, as assertivas corretas, cujos textos asseveram, respectivamente, "A possibilidade de remição de dias de pena por meio da leitura se trata de <i>analogia in bonam partem</i> da remição por estudo, expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execuções Penais" e "O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários" reflete o exato alcance hermenêutico aplicado ao dispositivo estampado no artigo 126 do supradito diploma legal.</p> <p>Nesse sentido, o entendimento do Colendo <i>Superior Tribunal de Justiça (Informativo 564 STJ. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, Dje 22/6/2015)</i> vem no sentido de reconhecer a analogia <i>in bonam partem</i> e o escopo ressocializador da pena na equiparação das atividades de estudo e leitura para fins de alcance do benefício da remição. Por essa via assevera o ministro relator: "De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade".</p> <p>Frise-se, inclusive, que a Justiça federal e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) firmaram Portaria Conjunta 276 que disciplina a remição pela leitura. Com mesma orientação,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação 44, cuidando das atividades complementares de estudo para fins de remição e disciplinando os critérios para admissão pela leitura.</p> <p>Por outro lado, as assertivas com os textos "A remição não ocorre na razão dos dias efetivamente trabalhados - e sim das horas laboradas -, sendo que a contagem de tempo deverá ser efetuada conforme o binômio 1 dia de pena/3 dias trabalhados" e "Com efeito, muito embora a remição da pena pelo trabalho seja um direito do condenado, é necessário que sejam observados os parâmetros ditados pela norma, que são 24 horas trabalhadas, com a remição de 1 dia a cada 3 de trabalho", contem disposições contrárias ao disciplinamento legal, destoando da redação legal estampada no artigo 126 e seu parágrafo 1º da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 12.433/2011.</p>		
48	<p>A dignidade humana, a partir da raiz Kantiana, proscree qualquer atividade processual que represente a coisificação do acusado.</p>	<p>A presente questão versa sobre tema devidamente exposto no edital Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016, Anexo II, cujo conteúdo programático exige conhecimentos específicos em noções de direito penal e direito processual penal, justamente no item garantias constitucionais na investigação criminal e no processo penal.</p> <p>Por sua vez, a assertiva correta, cujo texto exprime "a dignidade humana, a partir da raiz Kantiana, proscree qualquer atividade processual que represente a coisificação do acusado", encontra sólido amparo doutrinário.</p> <p>A cláusula geral da dignidade da pessoa humana, em seu status constitucional de fundamento da República, na esteira d artigo 1º, inciso III da Carta Cidadã, emerge no ordenamento como um valor suprapositivo, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao próprio sistema de direitos fundamentais e de liberdades públicas (nesse sentido: NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Campus Jurídico, 2012. Pg.28). No que tange à sua definição, pauta-se a dogmática em uma acepção binária da dignidade da pessoa humana, onde se reconhece um aspecto positivo, centrado na lição de Canotilho, bem como um aspecto negativo, originário da doutrina do professor Peter Härbele. Segundo Canotilho, em sua reflexão positiva acerca da denominada teoria dos cinco componentes, a dignidade da pessoa humana, sob viés antropológico, deriva do reconhecimento constitucional do ser humano em condições de pessoa, cidadão, trabalhador e administrado. Assim, a partir de cada um desses estratos, ínsitos ao ser humano, irradiam-se uma gama de direitos fundamentais, pautados na integridade física e mental, no desenvolvimento de sua personalidade, na garantia de um mínimo existencial, na autonomia e dignidade social. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Almedina, 2003. Pg. 249 e ss.) A seu turno, a doutrina alemã funda-se no reconhecimento da dignidade através de seu aspecto negativo, onde sua identificação emerge toda vez em que ela seja violada. Trata-se aqui da denominada fórmula objeto de Dürig, de nítida inspiração kantiana, onde o ser humano é alçado ao patamar de centro gravitacional do sistema jurídico e, por isso, resta vedada qualquer forma de sua coisificação ou instrumentalização (HÄRBELE, Peter. A dignidade da pessoa humana como fundamento da comunidade estatal. In: Dimensões</p>	INDEFERIDO	-

49	<p>O tempo de prisão será considerado pelo juiz da fase de conhecimento para a fixação de regime quando corresponder a 1/6 da pena aplicada, ou outra fração legalmente exigida para a progressão de regime, sendo, indiferente o tempo de cumprimento que não corresponda ao requisito objetivo para a progressão de regime, caso em que o tempo de prisão preventiva será aferido pelo juiz da execução.</p>	<p>A presente questão versa sobre tema devidamente exposto no edital Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016, Anexo II, cujo conteúdo programático exige conhecimentos específicos em noções de direito penal e direito processual penal, justamente no item Da Sentença.</p> <p>Nesse sentido, a assertiva correta, cujo texto dispõe “O tempo de prisão será considerado pelo juiz da fase de conhecimento para a fixação de regime quando corresponder a 1/6 da pena aplicada, ou outra fração legalmente exigida para a progressão de regime, sendo, indiferente o tempo de cumprimento que não corresponda ao requisito objetivo para a progressão de regime, caso em que o tempo de prisão preventiva será aferido pelo juiz da execução”, reflete a correta aplicação dogmática dos comandos inseridos no artigo 387 do Código de Processo Penal, à luz das alterações realizadas pela Lei 12.76/2012.</p> <p>Por essa via, adverte a melhor doutrina que a <i>ratio legis</i> da supradita alteração vem no sentido de otimizar o sistema de cumprimento de pena, impedindo arbitrariedades e excessos no tempo de restrição de liberdade de custodiados antes do julgamento. Cuida-se aqui do instituto denominado progressão cautelar de regime (nesse sentido NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. RT, 2016, pg. 814). Nessa linha, a nova alteração, com nítida inspiração na súmula 716 do STF, que autoriza a progressão de regime antes do trânsito em julgado, guarda dois comandos normativos, sendo o primeiro de consideração da detração no momento da sentença condenatória, levada a efeito pelo Juízo de conhecimento e, o segundo, de consideração do tempo de prisão provisória, quando da fixação do regime inicial de cumprimento.</p> <p>Com efeito, a interpretação teleológica dos comandos legais obriga ao Juiz, no momento da sentença, da verificação do tempo de prisão provisória, vez que num prisma objetivo, já teria direito a progressão de regime. Mais uma vez, esclarece a doutrina: “caso o período de prisão seja inferior a 1/6 da pena aplicada, nenhum efeito haverá; do contrário, ou seja, tendo o acusado permanecido preso por período superior a 1/6 da pena definitiva imposta na sentença deverá o juiz promover a sua progressão cautelar de regime”. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. RT, 2016, pg. 816 e 817)</p>	INDEFERIDO	-
50	<p>À luz da jurisprudência fixada em repercussão geral, apesar da presunção de inocência, é possível executar provisoriamente a pena após a condenação em segundo grau de jurisdição.</p>	<p>A presente questão versa sobre tema devidamente exposto no edital Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016, Anexo II, cujo conteúdo programático exige conhecimentos específicos em noções de direito penal e direito processual penal, justamente no item Princípios e Norma Processual Penal.</p> <p>A assertiva correta, com a redação “À luz da jurisprudência fixada em repercussão geral, apesar da presunção de inocência, é possível executar provisoriamente a pena após a condenação em segundo grau de jurisdição”, reflete entendimento fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43 e 44, com reconhecida Repercussão Geral.</p> <p>Frise-se que o STF reconheceu a repercussão geral no ARE 964.246, que trata da</p>	INDEFERIDO	-

		execução provisória de condenação em 2ª instância. Além disso, por 6 votos a 4, os ministros entenderam existir "reafirmação de jurisprudência" no caso, o que fez com que o mérito do ARE fosse julgado no plenário virtual, sem a necessidade de se remeter o recurso ao plenário físico.		
--	--	---	--	--